



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Rua Padre Aurélio, 235 - Bairro: Centro - CEP: 89930000 - Fone: (49) 363-18604 - Email: cedro.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001748-40.2020.8.24.0065/SC

AUTOR: MARIELLA TRANSPORTES LTDA

AUTOR: GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA

AUTOR: CEREALISTA TREVO SUL LTDA

AUTOR: CEREALISTA SUPERIOR LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

CEREALISTA SUPERIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.582.945/0001-10, **CEREALISTA TREVO SUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.852.692/0001-12, **MARIELLA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.049.237/0001-43 e **GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.077.239/0001-46, ingressaram com a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial (**Grupo Boniella**) e que estão atravessando uma situação de crise econômico-financeira que lhes impede de cumprir as obrigações.

Previamente à análise do pedido, realizou-se perícia prévia, nos termos da Recomendação n. 57/2019 do CNJ, cujo laudo pericial aportou aos autos no Evento 28.

Vieram os autos conclusos.

É o escorço do necessário.

DECIDO

Ab initio, in großen Zügen, cediço que a recuperação judicial, *ex vi* do art. 47 da Lei n. 11.101/05, tem por desiderato a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, assim o fazendo, sob a óptica dos princípios da preservação da empresa e da sua função social, mediante um sistema de direito concursal, com apelo a uma solução de mercado, tencionando-se sanar a insolvência empresarial pela força de um soerguimento assistido pelo Estado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

A par dessas nuances, passo à análise dos requisitos legais, imprescindíveis à concessão do processamento da recuperação judicial, bem assim dos pedidos de tutela de urgência.

I. Da legitimidade ativa e do litisconsórcio ativo.

O art. 48 da Lei de Regência, dispositivo assaz hialino, autoriza ao devedor, ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros do devedor, ao inventariante ou ao sócio remanescente requestar recuperação judicial, desde que preenchidos certos pressupostos, *ad litteram*:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

In specie, analisando os documentos apresentados, infiro que as empresas requerentes foram constituídas há pelo menos 10 anos (Evento 1 - DOCUMENTACAO5, p. 23-30), não tendo sido concedida adremente recuperação judicial ou falência (Evento 1 - DOCUMENTACAO5, p. 11-22 e Evento 28 - OUT3), havendo ressaltar inexistir quaisquer registros de antecedentes criminais em desfavor de seus sócios (Evento 1 - DOCUMENTACAO5, p. 2-10).

De mais a mais, obtempero inexistir óbice legal quanto ao pleito recuperatório simultâneo (consolidação processual), notadamente como medida de economia processual e celeridade, haja vista que, ao que tudo indica, as Recuperandas integram o mesmo grupo econômico, inclusive com sócio em comum e atividades interligadas, consoante documentos adunados (Evento 1 - DOCUMENTACAO5, p. 23-30; DOCUMENTACAO9; DOCUMENTACAO10; DOCUMENTACAO11; DOCUMENTACAO12; DOCUMENTACAO13), além da proximidade dos endereços onde estão situadas (Evento 28 - LAUDO2, p. 15).

Lado outro, em inexistindo, por ora, anuência de consolidação substancial pelos credores próprios, a apresentação de plano deverá ser individualizada para cada uma das empresas, notadamente diante do princípio da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

par conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

En effet, conforme explica Negrão (2020, p. 167), "não há razão para obrigar os credores de uma e de outra empresa desse grupo a aceitarem maior sacrifício do que aquele que suportariam em caso de tramitação individual da recuperação da empresa em que figuram como credores".

Debruçando-se sobre esse aspecto, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que "a elaboração de plano de recuperação judicial único somente pode ser deferida se aprovada pelos credores próprios de cada uma das recuperandas" (Agravado de Instrumento 2197397-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2020).

Presente esse quadro, estou em que restaram presentes os requisitos constantes no art. 48 da Lei de Regência, sendo possível a consolidação processual, havendo ressaltar que a consolidação substancial, inclusive quanto à questão da apontada dívida da empresa Guarujá do Sul Participações Ltda., será apreciada em momento oportuno, mediante verificação formal dos créditos pelo administrador judicial e posterior aprovação, se for o caso, pelos credores próprios.

II. Dos requisitos constantes no art. 51 da Lei n. 11.101/05.

Compulsando os autos, verifico que os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05 foram devidamente apresentados pelas partes, conforme esquematizado a seguir:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Evento 1 - INIC1);

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial (Evento 1 - DOCUMENTACAO6);

b) demonstração de resultados acumulados (Evento 1 - DOCUMENTACAO6);

c) demonstração do resultado desde o último exercício social (Evento 1 - DOCUMENTACAO6);

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Evento 1 - DOCUMENTACAO6);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (Evento 1 - DOCUMENTACAO7);

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Evento 1 - DOCUMENTACAO8);

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Evento 1 - DOCUMENTACAO9, DOCUMENTACAO10, DOCUMENTACAO11, DOCUMENTACAO12 e DOCUMENTACAO13);

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Evento 1 - DOCUMENTACAO14, apresentados sob sigilo de justiça);

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Evento 1 - DOCUMENTACAO15);

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Evento 1 - DOCUMENTACAO16);

IX - a relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Evento 1 - DOCUMENTACAO17).

Opportuno tempore, destaco que os fatos alinhavados na exordial, aliados ao laudo prévio de Evento 28 - LAUDO2, elaborado por Perito nomeado por este Juízo, demonstram com clareza a real situação das autoras hodiernamente:

As causas da crise expostas pelas Requerentes em sua exordial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e da visita in loco realizada por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Como grupo econômico, as Requerentes são sociedades empresárias em pleno funcionamento, realizando negócios e possuindo empregados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Os principais estabelecimentos das Requerentes coincidem com sua sede social, localizados em Guarujá do Sul/SC, o que justifica a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial”, é possível afirmar que as Requerentes possuem interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.

Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial.

De qualquer forma, esta Equipe Técnica considera que o controle da viabilidade econômica das Devedoras é competência exclusiva dos credores em reunião assemblear, oportunidade em que poderão optar pela aprovação do plano de recuperação a ser apresentado ou pela convolação em falência.

Ademais, esta Equipe Técnica salienta que os resultados da aplicação do Modelo de Suficiência Recuperacional são indicadores para o magistrado, que poderá alterar livremente o “corte” de pontuação para decidir da forma que julgar mais adequada a cada caso.

Em relação à contabilidade, observa-se que há correspondência entre os registros contábeis e as informações colhidas por esta Equipe Técnica acerca da real situação econômico-financeiro das Requerentes.

Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com recomendação de complementação da documentação, tendo em vista a dívida acerca da lista de credores da Requerente Guarujá do Sul Participações Ltda., (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005).

(Evento 28 - LAUDO2, p. 58, destaquei).

In hoc casu, as empresas recuperandas demonstram elã em reverter a situação em que se encontram, visando à manutenção das empresas, dos empregos gerados e, inclusive, dos interesses dos credores.

Ante o exposto, resta plenamente justificado o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05.

III. Da tutela de urgência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

In summa, em tutela de urgência, a parte autora requestou: a) a proibição para as Instituições Financeiras credoras realizarem as denominadas travas bancárias; b) a baixa dos protestos existentes e a proibição de novos protestos; c) a baixa de restrições negativas de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito e a proibição de novas restrições; e d) a determinação de quaisquer outras providências possíveis e necessárias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento das medidas deferidas.

Pois bem.

Consabido que a tutela de urgência, *ex vi* do art. 300, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, imprescinde da comprovação cumulativa do *fumus boni iuris* (verossimilhança as alegações) e *periculum in mora* (perigo na demora), desde que seu provimento *in limine litis*, como fator obstativo, não ocasione *periculum inversum* (perigo inverso).

In specie, bem visualizados os autos, em *summaria cognitio*, estou em que os pleitos não merecem albergue.

Com efeito, para melhor apreciação do rogo referente às travas bancárias, cumpre destacar, como cediço, que se trata de uma garantia — *rectius* privilégio — concedida a determinados credores, particularmente quando envolve uma relação predicada pela fidúcia, de sorte que o credor fiduciário, o mais das vezes Instituições Financeiras, garantidas por bens móveis, imóveis ou mesmo valores pecuniários, não se submetem ao sistema concursal deflagrado com a recuperação judicial, reflexo do que já se alcunhou, nas palavras de Konder Comparato, de uma "dualismo pendular" da legislação, ora pendendo para a proteção do devedor, ora pendendo para a salvaguarda dos credores.

Este é o teor peremptório do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, *ipsis verbis*:

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(sublinhei).

Deveras, em consonância com a norma supramencionada, a jurisprudência do Pretório Catarinense é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de deferimento da quebra da trava bancária, *id est*, do afastamento da garantia fiduciária firmada contratualmente entre as partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA.

ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. EXEGESE DO ART. 52, III, DA LEI 11.101/2005. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE COADUNA COM O MESMO ENTENDIMENTO (ENUNCIADO 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL). PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CÂMARA.

AVENTADO AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL.

RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2019, destaquei).

Tal fato ocorre, como disse, porque, em havendo alienação fiduciária dos recebíveis, o bem é patrimônio do Credor Fiduciário, não fazendo parte do ativo das Recuperandas, medida que, embora pareça, *a priori*, afrontar a axiologia da nova lei, espelha uma proteção ao sistema bancário que, dada a *mens legislatoris*, tem sua razão de ser, dados os reflexos incomensuráveis e em cascata que um prejuízo financeiro desencadearia ao ser afetado e submetido à suspensão e novação inerentes à recuperação.

No mesmo viés, é o entendimento da Corte Superior:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp. 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

[...]

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1816967, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 31-8-2020, sublinhei).

Igualmente, especificamente sobre recebíveis, o posicionamento do Tribunal Barriga-Verde:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA, VEDOU A

5001748-40.2020.8.24.0065

310007879698.V134



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

EFETIVAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS E A INSCRIÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DETERMINOU O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO PROTESTO. RECURSO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS.

1 - ALEGADO CABIMENTO DA TRAVA BANCÁRIA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS PREVISTA NO ART. 66-B DA LEI N. 4.728/1965 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU À EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 POR NÃO SE TRATAR DE BEM DE CAPITAL. VALIDADE DAS TRAVAS BANCÁRIAS. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO.

"[...] 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorporado e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, cancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. [...] (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 25-9-2018).

[...]

(Agravo de Instrumento n. 4007507-08.2017.8.24.0000, Rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-8-2019, acentuei).

Por conseguinte, ainda que sopesada a argumentação tecida na incoativa, o indeferimento de tal pleito é medida de rigor.

Outrossim, pugnam as Recuperandas pela suspensão dos protestos e restrições em órgãos de proteção ao crédito, bem assim a proibição de anotações ulteriores.

Não obstante, também neste particular, melhor sorte não lhes assiste, porquanto o *stay period* não implica na impossibilidade de inclusão de protestos ou restrições em órgãos de proteção ao crédito, mesmo porque trata-se de exercício regular de direito dos credores, não afetando ainda o direito material de crédito, dando publicidade aos terceiros interessados, possibilitando-os a apreciação da situação econômica das empresas e a avaliação dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos.

Nesse viés, ratificando o entendimento jurisprudencial consolidado, tem-se o Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial da CJF, no sentido de que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

A propósito, trago à baila precedente do Areópago Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO TOGADO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA A AGRAVANTE E MANTEVE A "TRAVA BANCÁRIA" SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA AGRAVANTE. RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS QUE OS APONTAMENTOS GERAM À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

EMPRESA. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO. PROCESSAMENTO QUE CARECE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO EM QUE OCORRERÁ A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS E PROTESTOS. EXEGESE DO ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

"[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015) [...] (Agravado de Instrumento n. 0133018-89.2014.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019).

[...]

(Agravado de Instrumento n. 4010428-37.2017.8.24.0000, Rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-6-2020, frisei).

De mais a mais, ressalto que a suspensão dos efeitos dos protestos somente seria possível após a homologação do plano de recuperação, quando se opera a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05 (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 14-8-2012).

Presente esse quadro, e também não me passando despercebida a *causa petendi* relativamente a este particular, a situação de insolvência empresarial *sub judice* deve prosseguir incólume até, se for o caso, a *novatio*.

Por derradeiro, em não havendo demais pedidos específicos de tutela de urgência, rejeito os pedidos liminares de teor genérico.

DISPOSITIO

Ergo, em se me antojando presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial requerida pelas empresas **CEREALISTA SUPERIOR LTDA., CEREALISTA TREVO SUL LTDA, MARIELLA TRANSPORTES LTDA e GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA**, nos seguintes termos:

5001748-40.2020.8.24.0065

310007879698.V134



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

a) **INDEFIRO** os pleitos de tutela de urgência formulados, nos termos da fundamentação;

b) **NOMEIO**, como administrador judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei n. 11.101/05, a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu administrador Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, endereço eletrônico: contato@preservacaodeempresas.com.br – com endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133, Centro, 88015.430, Florianópolis/SC, telefone: (48) 3024.2060.

b.1) Os credores poderão acessar o site <https://www.preservacaodeempresas.com.br/> para demais informações.

b.2) **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

b.3) **FIXO** a remuneração final do administrador judicial, por ora, em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

b.4) **ARBITRO**, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite da remuneração final, a ser paga pelas empresas recuperandas, diretamente ao administrador judicial, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos os respectivos pagamentos.

b.5) De acordo com o trabalho prévio realizado pelo perito (Evento 28 - LAUDO2), **FIXO** os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser pago em 15 dias, diretamente ao administrador judicial, comprovando nos autos o respectivo pagamento.

c) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05 (art. 52, inciso II).

d) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça

5001748-40.2020.8.24.0065

310007879698.V134



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º), não cabendo a suspensão requestada, porque não dizente a atos constritivos; e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, inciso III).

e) **DETERMINO** que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV);

f) **INTIME-SE** o Ministério Público e **COMUNIQUE-SE** o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimento (art. 52, inciso V);

f.1) **COMUNIQUE-SE** igualmente à Corregedoria-Geral da Justiça para ampla divulgação estadual.

g) **EXPEÇA-SE** edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

g.1) Visando a conferir maior publicidade, **AUTORIZO** que as empresas autoras e o Administrador Judicial promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores.

g.2) Outrossim, **DEFIRO** que o Administrador Judicial faça publicar todos os editais necessários previstos na legislação, sem a necessidade de deliberação deste Juízo, fazendo uso dos modelos próprios.

h) **DETERMINO** que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º).

i) **DETERMINO** que as autoras apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (art. 73, inciso II, da Lei n. 11.101/05), plano de recuperação individualizado, que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de

5001748-40.2020.8.24.0065

310007879698.V134



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n. 11.101/05, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

j) **RESSALTO** que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital **deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial** (art. 7º, § 1º), sob pena de pronta extinção, medida adequada para evitar tumulto processual e preservar o célere trâmite do feito.

k) **JUNTE-SE** cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, dando ciência aos Requerentes/Exequentes e, após, voltando conclusos.

l) **DETERMINO** que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

m) **OFICIE-SE** à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro das empresas, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05).

n) **DETERMINO** o levantamento do segredo de justiça, medida indispensável para a publicidade necessária à recuperação judicial (art. 51, incisos II, VI e VII, da Lei n. 11.101/05).

o) **INTIMEM-SE** as Requerentes para, no prazo de 15 dias, adunar aos autos a relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive fiscais, nos termos do Enunciado n. 78 da II Jornada de Direito Comercial do CJF.

p) **ESCLAREÇO** que os prazos eminentemente processuais, tais como para apresentação de impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/05) e os prazos recursais, serão contados em dias úteis, **ao passo que os demais serão em dias corridos**.

q) **INDEFIRO** a gratuidade judiciária, uma vez que a episódica iliquidez financeira está *sub judice*. Por outro lado, observada a realidade fática dos autos, bem assim diante de uma ponderação racional, **DEFIRO** o pagamento das despesas ao final do trâmite processual.

INTIMEM-SE.

5001748-40.2020.8.24.0065

310007879698.V134



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro
CUMpra-SE.

Documento eletrônico assinado por **LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007879698v134** e do código CRC **ba5936b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI

Data e Hora: 6/11/2020, às 11:8:40

5001748-40.2020.8.24.0065

310007879698.V134